

EMENDA N° -PLEN
(ao PL nº 1.855, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.855, de 2020:

“**Art. 2º**

‘**Art. 1º** As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida, os doadores de sangue e os doadores de medula óssea terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

.....’(NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa de se premiar os doadores de sangue e de medula óssea com o direito a atendimento prioritário é sem dúvida meritória. No entanto, é fundamental estender tal benefício às pessoas com mobilidade reduzida, afinal essas pessoas têm dificuldade em permanecer por muito tempo em pé nas filas, ou mesmo aguardando sentadas por um atendimento muitas vezes demorado.

Por isso, propomos incluir as pessoas com dificuldade de locomoção entre os beneficiários da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000. Ressalte-se que o objetivo da emenda ora oferecida é beneficiar o contingente de pessoas jovens, sem obesidade ou qualquer tipo de deficiência, mas que apresentam mobilidade reduzida.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/21463.20986-57